



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº. : 002/2019
PROCESSO : 00076/2019
RECORRENTE : RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
RECORRENTE : LOCADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ARAGUAIA
RECORRIDA : NOSSA FROTA EIRELI

I – DO CONTEXTO FÁTICO:

01. A Assembleia Legislativa promoveu o Pregão Presencial de nº. 02/2019 – Processo 00076/2019, visando o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo automotor zero quilômetro, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total, visando atender esta casa de Leis.

02. Participaram do certame as seguintes empresas:

- a) ACHEI VEÍCULOS LTDA
- b) F T MENDES EIRELI
- c) J.G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL
- d) LOCADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ARAGUAIA
- e) LUCAS ALVES RUFINO (LA SERVIÇOS)
- f) OCG COM DE ALIM. E LOCAÇÃO DE VEICULOS
- g) OMEGA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
- h) RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
- i) NOSSA FROTA EIRELI.

03. Todas as licitantes designaram representantes para falar em seu nome na sessão do pregão, os quais restaram devidamente credenciados no certame.

04. Após análise, tiveram sua proposta **classificadas** as empresas:

- LOCADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ARAGUAIA;
- J.G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL;
- LUCAS ALVES RUFINO (LA SERVIÇOS);
- NOSSA FROTA EIRELI.

05. Ficaram com sua proposta **desclassificadas** as empresas:

- ACHEI VEÍCULOS LTDA, desclassificada nos itens 1, 2 3 e 4, por não apresentar descrição detalhada dos itens, sem acréscimos de informações complementares que pudesse caracterizá-los, contrariando assim o item “6.2.b” do Edital, e falta das declarações exigidas nas condições “5.3” a “5.6” do Termo de Referência, anexo do edital;

- F T MENDES EIRELI, desclassificada nos itens 1, 2 3 e 4, por não apresentar descrição detalhada dos itens, sem acréscimos de informações

f.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

complementares que pudesse caracterizá-los, contrariando assim o item “6.2.b” do Edital, e falta das declarações exigidas nas condições “5.3” a “5.6” do Termo de Referência, anexo do edital;

;

- OCG COM DE ALIM. E LOCAÇÃO DE VEICULOS, desclassificada nos itens 1, 2 3 e 4, por não apresentar descrição detalhada dos itens, sem acréscimos de informações complementares que pudesse caracterizá-los, contrariando assim o item “6.2.b” do Edital, e falta das declarações exigidas nas condições “5.3” a “5.6” do Termo de Referência, anexo do edital;

- OMEGA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, desclassificada nos itens 1, 2 3 e 4, por não apresentar descrição detalhada dos itens, sem acréscimos de informações complementares que pudesse caracterizá-los, contrariando assim o item “6.2.b” do Edital, e falta das declarações exigidas nas condições “5.3” a “5.6” do Termo de Referência, anexo do edital;

- RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, desclassificada nos itens 1, 2 3 e 4, por não apresentar descrição detalhada dos itens, sem acréscimos de informações complementares que pudesse caracterizá-los, contrariando assim o item “6.2.b” do Edital, e por não estar comprovada a regularidade do Alvará de Licença apresentado, emitido em 2005.

06. Fora realizada a fase de lances, sendo apurado o menor preço da disputa ofertado pela empresa **NOSSA FROTA EIRELI** para os itens 1, 2, 3 e 4. Desta forma, após analisados seus documentos de habilitação pelo pregoeiro, pela respectiva equipe de apoio e pelos licitantes presentes, ficando a empresa habilitada.

07. A empresa **NOSSA FROTA EIRELI** fora declarada vencedora. Com isto, as licitantes **RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI e ACHEI VEÍCULOS LTDA** manifestaram intenção de apresentar recurso contra a desclassificação de suas propostas de preços. Outrossim, a licitante **LOCADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ARAGUAIA**, também apresentou sua intenção de recorrer em desfavor da empresa **NOSSA FROTA**.

08. As licitantes apresentaram, tempestivamente, as razões e contrarrazões, respectivamente.

09. Em sua peça recursal a recorrente **LOCADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ARAGUAIA** sustentou, que:

1) “(...) a empresa declarada como vencedora, não cumpriu os termos do instrumento convocatório (...)”

2) “(...) O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não especifica o tipo de locação, porém no contrato de locação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que deu origem ao mesmo se vê, claramente, tratar-se de “Locação mensal de veículos USADOS, sem motorista, sem combustível e a manutenção a cargo da LOCATÁRIA”, o que difere sobremaneira do objeto do presente certame; (...)”

3) *“(...) o modelo de pick-up apresentada pela empresa **não possui câmbio automático**, por ser **Volkswagem Amarok** versão **SE**.(...)*”

4) *“(...) No estudo da documentação apresentada, houve ainda algumas divergências explícitas entre a data de abertura da empresa, a data do contrato de locação e seu balanço fiscal (...)*”

5) *“(...) Não houve nenhuma movimentação fiscal no período de Novembro a Dezembro de 2017, mesma data de celebração de um contrato de locação de 36 carros **USADOS**.”*

6) *“(...) Todo o Capital Social no valor de R\$ 2.970.000,00 (dois milhões novecentos e setenta mil reais) está em caixa, sem movimentações de compra e venda de veículos, pagamento de tributos, conta de água, energia, etc (...)*”

.....

a) *“(...)conhecer do presente Recurso Administrativo por ser adequado e tempestivo e, no mérito, dar-lhe integral provimento, para fins de desabilitar a empresa declarada como vencedora, **NOSSA FROTA EIRELI**, e consagrando como vencedora a empresa **LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA LTDA**, segunda colocada.”*

10. Já a recorrente **RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI** alegou nas suas razões de recurso que:

1) *“(...) como bem contestado pelo representante da Recorrente no ato da desclassificação, o alvará apresentado, por mais que seja datado de 2005, não possui validade que caracterize vencimento do documento, salvo se houver modificações na sede da empresa, o que não é o caso.(...)”*

2) *“(...)conforme comprova proposta anexa, apresentada no dia do Pregão, o documento elaborado pela recorrente atende NA ÍNTEGRA as exigências do edital, inclusive com todas as características dos automóveis objetos da licitação.(...)”*

3) *“(...) Além da desclassificação injustificada, desmotivada e arbitrária da Recorrente, o Pregoeiro incorreu em irregularidade ao não transcrever na ata a intenção de Recurso da peticionante. Ainda, por não ter elaborado a ata no momento da seção em curso, não conseguiu descrever todos os atos que aconteceram no Pregão.”*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

.....

a) “(...) que seja cancelada a licitação em comento, devendo ser publicado novo edital. (...)”

b) “(...) Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não seja esse o entendimento (...) em virtude das inúmeras irregularidades havidas, transcorridas em vício insanável, ao menos seja declarado nulo o Pregão Presencial ocorrido, devendo ser novamente designado.”

11. Por sua vez, a recorrida **NOSSA FROTA EIRELI** apresentou suas contrarrazões rebatendo as argumentações da empresa **RS PRODUTOS E SERVIÇOS**, aduzindo que:

1) “(...) após a confecção da ata da sessão e no decorrer da fase recursal a empresa **RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI** resolve apresentar peça recursal sem sequer ter solicitado o registrado da intenção de recorrer na ata da sessão, conturba o andamento da licitação apresentando recurso desarrazoada uma vez que a empresa foi desclassificada do processo licitatório por não ter cumprido os termos editalícios, foi tomada a referida decisão adstrita aos princípios da legalidade, isonomia entre os concorrentes, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e boa-fé.”(...)

2) “(...) a referida decisão imaculável deve ser mantida, uma vez que na motivação encontra-se embarcado todos os fatos de direito que a legalize, (...)”

3) “(...) Ao participar do presente pregão todos os licitantes concordam plenamente com os termos do processo, tendo ciência das obrigações dos licitantes para participar da licitação conforme define o subitem 1.2 do Edital(...)”

4) “(...) A vinculação ao edital constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “(...) trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade de procedimento.” (Di Pietro, 1999, p.299). No dizer de Hely Lopes, é o “princípio básico de toda licitação”: “Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997. P.249). (...)”

5) “(...) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.” (...)

6) *“(...) impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando subjetivismos no julgamento.”(...)*

“(...) Não há qualquer resquício de dúvidas no ato proferido para se alegar excesso de formalismo, mas sim o cumprimento dos termos editalícios de forma cristalina e devidamente pautada, nada mais restando se não congratular o ilustre pregoeiro e comissão por manter seus atos adstritos ao lume da legalidade, moralidade, eficiência e boa fé, frisando-se que merece prosperar e prevalecer à desclassificação da empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI (...)”

12. Quanto ao recurso interposto pela recorrente **LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA**, a recorrida **NOSSA FROTA EIRELI** sustentou em suas contrarrrazões que:

1) *“(...) o recorrente alega que não há a especificação do tipo de locação no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NOSSA FROTA, mas tal alegação não prospera quando em simples leitura do corpo do edital encontra-se evidenciado “presta serviços de locação de veículos”(...)”*

2) *“(...) aprofunda-se ainda mais insinuando posteriormente que a locação realizada pela empresa contemplava veículos usados e com a manutenção a cargo do locatário considerando o Contrato nº 003/2017 – RD ROSA –MA que derivou o atestado em comento, tal ilação leviana cai por terra quando analisado os termos do próprio contrato (item 5) em conjunto com a Errata ao Contrato nº 003/2017(...)” (O impugnante anexa documento que não consta dentre os apresentados na sessão)*

3) *“(...) Com base nos documentos apresentados, foi comprovado a legitimidade do atestado apresentado e ainda a sua conformidade com os requisitos de qualificação técnica definidos na licitação o que ensejou a habilitação sapiente da empresa NOSSA FROTA.(...)”*

4) *“(...) os serviços de locação de veículos existente no atestado de capacidade técnica foi prestado de forma satisfatória, dentro dos prazos estabelecidos e de acordo com as norma e padrões acordados, sendo os quais indiscutivelmente de Complexidade Tecnológica e Operacional superiores ao do objeto licitado, pois referem-se não somente*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a locação de 37 veículos administrativos concomitantemente mas sim locação de 38 veículos. (...)

5) *“(...) As demonstrações contábeis do exercício 2017 apresenta apenas movimentações financeiras/contábil da empresa para o exercício de 2017, sendo inclusive o balanço de abertura da empresa;(...)”*

6) *“(...) A vigência do Contrato nº 003/2017-RD ROSA-MA iniciou dia 02/01/2018 e encerrou dia 01/01/2019, com isso os lançamentos contábeis serão realizados nas demonstrações contábeis do exercício de 2018;(...)”*

7) *“(...) Pela insinuação leviana apresentada pela recorrente faz-se necessário voltar nosso foco a proposta apresentada pela empresa NOSSA FROTA, onde indubitavelmente consta que os veículos a serem fornecidos serão com câmbio automático evidenciando ainda a Marca: **VOLKSWAGEM** e o Modelo **AMAROK**, atendendo com isso os subitens previstos no edital (...) que após análise técnica realizada pela comissão de licitação foi atestado que a mesma atende plenamente todos os requisitos exigidos no Edital e suprirão atendimento da demanda da assembleia com a classificação da proposta e posterior habilitação da empresa (...) a inclusão da versão foi um erro formal que não altera a proposta apresentada, a lisura do processo ou o caráter competitivo da licitação (...). (grifo e destaque deles).*

A impugnante discorre ainda sobre o excesso de formalismo no julgamento dos procedimentos licitatórios e que o mesmo deve ser evitado e para que propicie a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Por fim, diz que a recorrente LOCADORA ARAGUAIA protocolou peça recursal com argumentações “rasas e teratológicas”, sem fundamentações “concretas que constem os motivos pelos quais resguardassem a comissão para utilização do princípio da auto-tutela” indicando que usou de “má-fé” com o intuito de “conturbar e protelar o andamento do processo licitatório por ver-se perdedora”.

13.
seguintes pedidos:

Ao final a contrarrazonte **NOSSA FROTA EIRELI**, apresentou os

a) *“... prevalecer à desclassificação da empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI..”*

b) *“A empresa cumpriu os termos editalícios, princípios e leis que regem todo e qualquer procedimento licitatório;”*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

c) “(...) Se o ato administrativo for revisto erroneamente o referido infortúnio difamará todo o ordenamento jurídico que estamos inseridos, pois será rompido a legalidade do processo licitatório como também afrontará a moralidade, economicidade pública, probidade administrativa, boa-fé, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade, existente na licitação.”

“(...) instauração de processo administrativo para apuração das penalidades a serem aplicadas em desfavor da empresa LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA declarando-a inidônea para licitar o contratar(...) pelo período de 05 (cinco) anos.”

14. É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE:

15. Os recursos e a contrarrazão apresentados pelas licitantes devem ser conhecidas para que tenham seu prosseguimento normal, eis serem próprios e tempestivos.

II – DOS FUNDAMENTOS:

16. Conforme relatado detalhadamente em linhas anteriores, o certame se encontra em fase de julgamento de recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, as quais demonstraram inconformismo com os resultados colhidos até na presente licitação.

17. Apresentaram recursos as licitantes **LOCADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ARAGUAIA** e **RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**. A empresa **NOSSA FROTA EIRELI**, apresentou contrarrazões.

III – RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI EM FACE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO:

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:

18. A recorrente teve sua proposta desclassificada por apresentar Alvará de Licença de Funcionamento emitido em 2005, sem, contudo, demonstrar sua validade, afrontando assim o item 5.6, do edital. Vejamos:

5.6. A proposta deverá estar acompanhada do Alvara de Licença para localização e funcionamento, expedido pelo órgão competente da sede da licitante. (Grifó nosso)

19. É dever do licitante, apresentar todas as informações necessárias a sua participação. No presente caso, o Alvará apresentado não informa a vigência, apenas a emissão. Nesta esteira, é cediço que, em regra, os Alvarás de Funcionamento emitidos por município ou pelo Distrito Federal vencem a cada ano, ocasião em que devem ser renovados pelo interessado.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante disto, considerando que o documento fora emitido em 2005, e é omissivo quanto a sua vigência, caberia ao recorrente demonstrar sua validade, contudo a empresa não logrou êxito em fazê-lo; resumiu-se em dizer que “não possui validade que caracterize vencimento do documento, salvo se houver modificações na sede da empresa, o que não é o caso” – alegação esta, que não tem robustez para promover sua volta à disputa mediante cancelamento da desclassificação de sua proposta comercial.

20. Portanto, correta a decisão do pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa com base em seu alvará, mormente a recorrente não obteve sucesso na tentativa de provar a vigência do documento.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

21. A recorrente foi desclassificada ainda por afrontar ao item 6.2 letra “b” do edital, que trata das especificações técnicas constantes das propostas de preços. Leiamos:

6.2. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em original impressa por qualquer processo eletrônico, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas e em real, com no máximo duas casas decimais após a vírgula, vistada em todas as folhas, sendo a assinatura na última folha. E dela deve constar:

.....
b) especificações detalhadas do objeto proposto de forma clara e nas características técnicas dos serviços ofertados fazendo constar descrição e espécie/tipo, marca/modelo dos veículos e demais características que permitam aferir as especificações do edital. (Grifo nosso)

22. Em sua defesa a empresa alega que:

a - o Alvará não possui validade que caracterize sua vigência, exceto em caso de modificações na sede da empresa, o que não ocorreu;
b - seu produto atende as exigências do edital, inclusive com todas as características dos automóveis objetos da licitação;
c - a ata não constou sua intenção de recurso, e que foi lavrada em momento posterior a sessão, o que contribuiu para esta omissão.

23. Apresentadas suas razões a recorrente requer:

a - seja “cancelada” a licitação, e publicado novo edital;
b - seja “declarado nulo” o pregão, e novamente “designado”.

24. Como visto, são extremamente frágeis as razões apresentadas pela recorrente. Não merecem ser acolhidas e demonstram claramente que sua desclassificação ocorreu foi devida.

R



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

25. A licitante apresentou em sua proposta de preços, a descrição do item semelhante a que consta do termo de referência, anexado ao edital. Ao que parece, o texto foi fielmente reproduzido do instrumento convocatório, sendo que, ao final, foi indicada a marca e modelo de veículo. Não foi informada sequer a versão do bem cotado. Tais fatos, não se tratam de erro formal, mas sim de erro substancial, uma vez que nas propostas faltam informações indispensáveis para que se defina claramente o objeto.

26. O Pregoeiro, ao decidir sobre a desclassificação, seguiu o disposto no Edital (item 6.2 letra “b”), bem como nos artigos 44 e 48 da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (Grifo nosso)

27. Portanto, não há que se falar em irregularidade na desclassificação da proposta de preços da recorrente, mormente que o documento não carrega informações indispensáveis e previstas no edital, para que seja determinado o produto ofertado.

DA ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO:

28. Noutra argumentação, a recorrente sustenta que o Pregoeiro cometeu erro grave ao não registrar a sua intenção de recurso na ata circunstancia da sessão. Alegando ainda que o pregoeiro não conseguiu descrever todos os atos que aconteceram no pregão.

29. Assim como suas demais argumentações, esta também não tem robustez mínima para prosperar. A própria ata derrui esta tese. Leiamos:

Ouvidos os representantes presentes, e com a aprovação por unanimidade, foi suspensa a sessão às 11h55min, uma vez que as instalações da Assembleia Legislativa estava passando por um procedimento de dedetização e não seria possível a permanência nas dependências após as 12h00. Uma vez que havia restrições de ordem tecnológica e falta de suporte no momento para a finalização do procedimento no Sistema e a conclusão da lavratura da Ata. Foi solicitado aos licitantes que manifestassem o interesse da interposição de recursos. Os representantes das licitantes: LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA, RS PRODUTOS E SERVIÇOS e ACHEI VEÍCULOS LTDA manifestaram a intenção de apresentação de recursos. O Pregoeiro pediu então que apresentassem os motivos da intenção dos recursos. O representantes, em virtude da lavratura da Ata estar prevista para ser finalizada apenas na data de 22/04/2019, solicitou ao Pregoeiro que apresentassem os motivos até o dia 22/04/2019, no que

2



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

foram atendidos pelo Pregoeiro, ficando facultado aos licitantes com sede fora da cidade de Palmas, que apresentassem os motivos via e-mail, cujo endereço eletrônico é o mesmo informado no Edital.

30. Conforme demonstrado, a recorrente equivocou-se ao asseverar que não havia sido registrado as intenções de recursos. Convém esclarecer que a própria recorrente requereu, na sessão, para que as motivações fossem registradas quando do encerramento da Ata no dia útil subsequente. Sendo assim, por haver consenso entre todos, ou seja, por haver unanimidade na assembleia de licitantes, o Pregoeiro acatou o pedido restando todo o ocorrido registrado na Ata Circunstanciada, conforme lavrado acima. Ocorre que até o fechamento da Ata em 22/04/2019, constatou-se que não havia mensagem encaminhada pela recorrente, via e-mail. Deste modo a Ata fora finalizada da seguinte forma:

“DOS MOTIVOS DAS INTENÇÕES DE RECURSO

As empresas licitantes RS PRODUTOS E SERVIÇOS e ACHEI VEÍCULOS LTDA, até o encerramento da lavratura da presente Ata, não apresentaram os motivos das intenções de recursos.”

31. Com efeito, finalizada a Ata Circunstancia da Sessão, em 23/04/2018, sua cópia fora encaminhada a todos os licitantes. Em 24/04/2019, em contato telefônico, a recorrente afirmou ter enviado os motivos de suas razões para o e-mail cpl.alto8@gmail.com, às 10h51min do dia 22/04/2019. Logo em seguida, após solicitado pelo Pregoeiro, a empresa reenviou o referido e-mail, restando demonstrado ter apresentado, em tempo hábil, os motivos de sua intenção de recorrer. Diante disto, foi deferido a recorrente a apresentação de suas razões recursais, razão pelo qual o presente recurso deve ser conhecido. A cópia do e-mail supra encaminhado pela recorrente em 22/04/2019, se encontra encartado aos autos.

32. Impende destacar ainda, quanto à suposta ***“irregularidade ao não transcrever na ata a intenção de Recurso da peticionante”*** e no tocante não ter sido possível ***“descrever todos os atos que aconteceram no Pregão”***, novamente o recorrente não logrou êxito em demonstrar donde reside irregularidades. Portanto, não se sustenta esta arguição, afinal, como ficou demonstrado acima, o direito de todos os licitantes, consoante a inserção, na ata da sessão, de suas intenções recursais, restaram devidamente preservados.

II.II – RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA EM DESFAVOR DA RECORRIDA NOSSA FROTA EIRELI:

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

33. A recorrente argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida (**NOSSA FROTA EIRELI**), não especifica o tipo de locação. Assevera ainda que e o decorrente Contrato de Locação, apresentado pela recorrida demonstra claramente que a empresa prestou serviços de locação de veículos usados, sem motorista, sem combustível e com manutenção a cargo da locatária, ou seja, não atendeu ao subitem “7.7.1” do edital.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

34. Em sua defesa a recorrida argumenta **(I)** que presta serviços de locação; **(II)** que a errata apresentada comprova que atende ao edital; **(III)** que fora comprovada a legitimidade do atestado apresentado, e sua conformidade com o edital; **(IV)** que o atestado demonstra que os serviços foram prestados a contento; **(V)** As demonstrações contábeis do exercício 2017 apresenta apenas movimentações financeiras/contábil da empresa para o exercício de 2017; **(VI)** que a vigência do Contrato nº 003/2017-RD ROSA-MA iniciou dia 02/01/2018 e encerrou dia 01/01/2019, e, assim, os lançamentos contábeis serão realizados nas demonstrações contábeis do exercício de 2018 **(VII)** que os produtos propostos (com câmbio automático; marca: Volkswagen; modelo Amarok), atendem as exigências do edital, e que não pode haver excesso de formalismo.

35. Em rápida leitura é possível notar que assiste razão a recorrente, na medida em que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não atende ao edital. O instrumento convocatório é cristalino ao informar que o certame visa o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo automotor zero quilômetro, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total:

1.1. Constitui objeto de o presente certame selecionar a melhor proposta para o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **locação de veículo automotor zero quilômetro, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total**, visando atender esta Casa de Leis – Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através de Processo Licitatório, de acordo com as quantidades e especificações constantes neste Termo de Referência, estimada para o período de 12 (doze) meses. (Destaquei)

.....

15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

.....

15.1.3. **Responsabilizar pela manutenção preventiva e corretiva dos veículos**, entendendo-se como preventiva aquela constante do plano de manutenção do fabricante (descrita no manual do veículo) e corretiva aquela destinada ao reparo de defeitos que ocorrem de maneira aleatória, durante os intervalos entre as manutenções preventivas;

36. A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica e seu respectivo instrumento contratual, exigidos no item 7.7.1 do edital. Ocorre que este contrato firmado entre a licitante **NOSSA FROTA** e a empresa **RD ROSA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, demonstra claramente que os veículos fornecidos no bojo da referida avença **são usados e com manutenção a cargo da locatária**, ou seja, em desconformidade com o edital.

37. Em suas contrarrazões a recorrida juntou “**ERRATA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS Nº 003/2017 FIRMADO ENTRE NOSSA FROTA EIRELI x RD ROSA – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**”, datada de 29/12/2017 (mesma data do contrato). Chama atenção o fato de que esta “Errata” altera exatamente os pontos combatidos pela recorrente, ou seja, com a retificação, o instrumento contratual passa a constar que o serviço de

ℓ



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

locação prestado pela licitante **NOSSA FROTA** para a empresa **RD ROSA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, possui manutenção e seguro por conta do locador, além passar a se tratar de veículos novos.

38. Contudo, é fato que o contrato apresentado pela recorrida no bojo de seus documentos habilitatórios impõe sua inabilitação, mormente não atende ao edital ainda que a errata dê nova versão ao objeto contratual. Isto porque, não existe previsão legal para a juntada posterior de documentos. A bem da melhor exegese, aceitar a errata apresentada pela recorrida representa ainda, grave ofensa ao princípio da isonomia, já que as demais licitantes desclassificadas, não tiveram a oportunidade legal de corrigi-las. Malgrado o esforço hercúleo empregado pela recorrida, sua volta ao certame não se torna possível, já que seu atestado / contrato não atende ao edital.

39. Cumpre deixar registrado que diligenciando o caso com base legal no art. 43 da Lei Federal nº. 8.666/93, em 02/05/2019, foi solicitado, à recorrida, a apresentação de cópia do balanço patrimonial 2018 e/ou balancetes mensais devidamente registrados, cópia das notas fiscais de serviço de locação dos veículos, cópia das notas fiscais de compra dos veículos locados a empresa e os documentos dos referidos veículos. Em resposta, a recorrida apresentou balanço 2018 registrado em 07/05/2019, ou seja, fora registrado cinco dias após solicitado pelo Pregoeiro. Não apresentou as notas fiscais referente à locação dos veículos para a empresa RD ROSA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, apresentando somente “Notas de Débito”. Não apresentou as notas fiscais de compra dos veículos, apresentando somente “Contrato Particular de Cessão de Direitos” firmado com a empresa LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, por meio do qual esta repassa os direitos sob os veículos, à recorrida. Neste caso, chama a atenção o fato de que, ao que parece, os veículos foram cedidos à recorrida pela empresa LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, sem qualquer ônus ou remuneração. Os documentos dos veículos foram apresentados, contudo em nome da empresa LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, e não da recorrida.

40. A empresa **NOSSA FROTA**, segundo o Ato Constitutivo apresentado, foi criada em 07/11/2017, tendo sido protocolado na JUCEPA em 21/11/2017 e apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2017, sem movimentação até o dia 31/12/2017, com todo o seu patrimônio em caixa. O prazo obrigatório para apresentação do Balanço referente ao exercício 2018, ainda não estava expirado na data da sessão, não podendo esse ainda ser exigido.

41. A página da Secretaria de Finanças do município de Belém/PA, consta ser obrigatório a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica instituída desde 2009, conforme informações dali extraídas, como:

“Todos os prestadores dos serviços PJ devem emitir NFSe: aqueles constantes da tabela ao cronograma de ingresso anexo na Instrução Normativa nº 04/2009-GABS/SEFIN e aqueles que ingressaram no município após a criação deste cronograma.

A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da internet, no endereço eletrônico www.issdigitalbel.com.br/nfse somente pelos prestadores de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

serviços estabelecidos no município, mediante a utilização da Senha Web.

A NFS-e também poderá ser emitida por intermédio do envio de RPS pelo sistema off-line da prefeitura, ou pelos prestadores adequados ao envio de RPS pelo Regime Especial.

Os RPS (Recibos Provisórios de Serviços) emitidos por meio do sistema do contribuinte devem ser enviados para o Web Service, onde este fará a conversão de RPS em NFS-e.

Por meio do aplicativo Web Service, é possível integrar em tempo real o sistema de faturamento da empresa com a NFS-e, sem a necessidade de envio de lote.”

42. Além disto, merece observação ainda o fato de que a recorrida **NOSSA FROTA**, mesmo não tendo registrado movimentação em seu balanço 2017, já estava em seu Contrato de Aluguel de nº 003 em dezembro de 2017.

43. Ainda complementando a diligência no tocante ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, bem como do contrato que lhe deu origem em 02/05/2019, entre as 10:30 e 11:00, através da linha fixa da CPL (63-3219-5074), o Pregoeiro entrou em contato com a empresa RD ROSA por meio dos números de linha fixa (98-3248-4791) informados no Atestado de Capacidade Técnica acostado aos autos e do cartão de CNPJ da empresa (98-3248-1931), bem como nos telefones móveis (98-98822-6166, 98-98159-2244) não obtendo êxito em completar as ligações.

44. Procurado o endereço da empresa RD ROSA afim de obter informações, encontrou-se um lote vazio, murado e fechado na frente por um alambrado e apenas uma pequena placa no muro por dentro do lote informando que aquela área pertence a empresa RD ROSA. Com informações obtidas em estabelecimento comercial vizinho, soube-se que nunca funcionou qualquer empresa naquele local; que existia uma casa residencial que fora demolida, e colocado o alambrado na frente do lote. Foram tiradas fotos para comprovação. Vejamos:



R.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PRODUTOS OFERTADOS

45. Noutra argumentação, a recorrente sustenta que o modelo de pick-up apresentado pela empresa NOSSA FROTA não possui câmbio automático, por ser Volkswagen Amarok versão SE. Novamente fora promovida diligência pelo Pregoeiro junto ao sítio da fabricante na internet, sendo constatado que o veículo Volkswagen Amarok SE (item 2) não possui todos os requisitos mínimos de aceitabilidade, uma vez que o modelo é dotado de câmbio manual. Complementarmente, a concessionária local fora consultada e informou que não há opção de o veículo vir equipado com câmbio automático.

46. Os argumentos da impugnante ao tentar evitar iminente desclassificação do item por não atender o Edital não prospera. Contradiz-se ao defender e elogiar o entendimento e posicionamento do Pregoeiro ao desclassificar as propostas concorrentes por não atender ao Edital e considera excesso de formalismo uma possível desclassificação de sua proposta pelo mesmo motivo.

CONCLUSÃO:

47. Diante do exposto, conclui-se que:

a) A empresa **RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI** não apresentou argumentos substanciados e suficientes que permitam ou justifiquem a modificação do entendimento do Pregoeiro quanto à sua desclassificação, bem como motivos fundamentados que leve à anulação do certame, dessa forma sua proposta comercial deve permanecer desclassificada;

b) Os argumentos apresentados pela recorrente **LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA**, devem ser julgados procedentes, pois:

R.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

b.1) O veículo cotado no item 2 do Edital (Volkswagem Amarok SE) pela licitante **NOSSA FROTA**, não atende aos requisitos básicos de aceitabilidade por não possuir câmbio automático, conforme aferido na ficha técnica da fabricante;

b.2) O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **NOSSA FROTA**, ficou evidenciado não atender o objeto do certame;

b.3) Constatou-se que não existem instalações físicas (galpão ou escritório) no endereço da empresa RD ROSA – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, apenas o lote vazio, dando fortes indícios de se tratar eventualmente de uma empresa fantasma. Dessa forma a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido por esta a favor da empresa **NOSSA FROTA**, não pôde ser confirmado.

III – DO DISPOSITIVO:

48. Isto posto, **decido:**

a) Julgar **procedente** o recurso apresentado pela empresa **LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA**, para os fins de:

a.1) **manter** desclassificada o item 2 da proposta apresentada pela empresa **NOSSA FROTA** em virtude de não atender aos requisitos básicos exigidos no edital, no tocante a especificação técnica do veículo proposto (câmbio manual);

a.2) **inabilitar** a empresa **NOSSA FROTA** no certame devido seu Atestado de Capacidade Técnica não atender ao edital, mormente em que contrato firmado com a emissora do atestado retro, deixa claro que a recorrida locou veículos usados, sem seguro e com a manutenção por conta do contratante.

b) Julgar **improcedente** o recurso apresentado pela empresa **RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, para os fins de:

b.1) manter **desclassificada** a sua proposta comercial, por não apresentar descrição detalhada dos itens, sem acréscimos de informações complementares que pudesse caracterizá-los, e pela falta da regularidade do Alvará de Licença apresentado, não tendo a empresa logrado êxito em comprovar sua validade.

c) Julgar **improcedentes** as contrarrazões apresentadas pela empresa **NOSSA FROTA**, para os fins de:

c.1) **manter** desclassificada o item 2 de sua proposta comercial, em virtude de não atender aos requisitos básicos exigidos no edital, no tocante a especificação técnica do veículo proposto (câmbio manual);

Assinatura manuscrita em azul.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

c.2) **inabilitar** no certame, máxime que seu Atestado de Capacidade Técnica não atende ao edital, mormente em que contrato firmado com a emissora do atestado retro, deixa claro que a recorrida locou veículos usados e com a manutenção por conta do contratante.

49. Diante da relevância dos fatos registrados, é recomendável que estes sejam levados ao conhecimento da autoridade Superior, no caso, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para os fins de que o setor competente avalie se os fatos configuram fraude, mediante abertura de processo administrativo com fins de aplicações de sanções cabíveis, dado o direito de defesa.

50. Encaminhe-se ao senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para DECISÃO final.

Palmas – TO, aos 07 de maio de 2019.


JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro



DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

RECORRENTE: RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI e
LOCADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ARAGUAIA LTDA.

RAZÕES: Recurso em face do julgamento das Propostas.

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo automotor zero quilômetro, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total, visando atender esta casa de Leis.

De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/893, e com base na análise realizada pelo Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, **ACATO** o julgamento dos recursos, pelas razões nele fundamentadas. Mantendo-se, assim desclassificada a proposta da empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, bem como desclassificado o item 2 da proposta da empresa NOSSA FROTA EIRELI, e a sua inabilitação no certame.

Que dê-se o devido prosseguimento, na forma do Edital, e se verifique os documentos de habilitação da próxima classificada na ordem final dos lances, para adjudicação e homologação, caso atenda aos requisitos legais.

Palmas – TO, aos 07 de maio de 2019.


Dep. ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins